



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE LEI Nº 251, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o projeto que “*Altera a Lei Municipal n. 800, de 13 de novembro de 2017*”.

O projeto de lei em questão tem a finalidade de revogar vários dispositivos legais contidos na Lei Municipal n. 800, de 13 de novembro de 2017, que tratam sobre o processo de escolha (eleição) de diretor e vice-diretor das escolas municipais.

Tal adequação se faz necessária tendo em vista a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, conforme se demonstra pelos julgados em anexo, e pelas informações contidas no Memorando n. 321/FME/2020, também em anexo.

Certo de contar com o pronto atendimento dessa Câmara Municipal, solicitamos que se dignem em apreciar e aprovar o presente projeto de lei.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo	
Nº:	008/CMMN/20
Data:	07/12/2020
Ass:	Cristina Fernandes

Cristina Fernandes
Agente Administrativo
Portaria Nº 008/18

Lido em Plenário
Em: 11 / 12 / 20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
E-mail: demec_mnegro@hotmail.com – Fone 3530-2478



Memorando N° 321/FME/2020

Monte Negro - RO, 27 de novembro de 2020.

À sua Excelência o Senhor
EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal
Monte Negro – RO

Assunto: Gestão Democrática

Excelentíssimo Senhor,

Saudando-o cordialmente, venho através deste solicitar de Vossa Excelência a alteração da Lei Municipal n.º 800/GAB/2017 de 13 de novembro de 2017, da Gestão Democrática, alterando os artigos 29 e 30 por ser um ato inconstitucional retirando do chefe o poder executivo a prerrogativa de livre nomeação de tais cargos violando o artigo 8º, 10 e 32 da Constituição Estadual e 37, incisos II, V e XI e 132 da Constituição Federal

Sem mais para o momento, elevamos nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Gilvania Bergamo Moratto
Secretária de Gestão em Educação
Port. 826/GAB/2017

Recebido

30/11/2020


S. Augustinho
Chefe de Gabinete
Port. 260/GAB/2020

Secretaria Judiciária

Vice- Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800808-56.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e outros

Interessado (Parte Ativa): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuído por sorteio em 27.3.2018

Data do julgamento: 17.6.2019

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada.

Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia.

Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material.

1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária n.º 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia.

2. A Lei Estadual nº. 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Junho de 2019

Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801211-88.2019.8.22.0000 -PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 29.4.2019

Vistos, Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido cautelar, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da Lei n. 839/17 (e do termo “assessores”, do caput do art. 8º, e termos “assessor jurídico”, “de provimento comissionado” e “verba de representação”), da Lei Complementar n. 102/17 (§ 4º, do art. 9º e anexo), e também da Lei Complementar n. 68/2013 (e dos termos “assessor jurídico”, “de provimento comissionado” e “verba de representação”, e § 4º, do art. 7º, “a fim de evitar o efeito repristinatório indesejado”), todas do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO, por inobservância aos artigos 1º, caput, 11, caput, 104, 116, 122 e 123 da Constituição Rondoniense, bem como aos artigos 37, incisos II, V e XI, e 132 da Constituição da República”.

Sustenta ser possível observar de aludido plexo normativo que o Procurador-Geral, e os Assessores Jurídicos do Município de Santa Luzia D’Oeste, embora sejam cargos em comissão, possuem atribuições de cargo de provimento efetivo a ser exercido por advogados públicos, e além de receberem remuneração pelo exercício do cargo, estão sendo agraciados pela divisão da sucumbência paga em favor do ente público municipal, “em clara incompatibilidade com o regime do subsídio e em ofensa a regras e princípios constitucionais expressos e implícitos”.

Aduz poder-se concluir do disciplinado nos artigos 116, 122 e 123 da Constituição Rondoniense que, sob a égide do princípio da simetria, o artigo 104 da Carta Estadual deve ser observado pelos municípios (trata da Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela representação do Poder Executivo Estadual judicial e extrajudicialmente).

Assevera que, consoante dicção constitucional, os advogados públicos são remunerados pela integralidade dos serviços prestados por meio de subsídio, “portanto, não coadunando com essa espécie remuneratória o recebimento de sucumbência, ante a natureza alimentar dessa verba consoante o estabelecido no art. 833, inciso IV, do CPC e na Súmula Vinculante 47”. Da mesma forma, “o rateio da verba de sucumbência entre os servidores comissionados, caracterizar renúncia de receita pública, uma vez que se trata de crédito acessório, que com fundamento no princípio da gravitação jurídica deveria acompanhar o principal, por ser um encargo legal acrescido à dívida ativa Municipal, razão pela qual essa renúncia não pode ocorrer por simples lei ordinária (Lei n. 839/2017).

Demais disso, aludida lei permite que o Chefe do Poder Executivo Municipal escolha livremente os advogados que irão se beneficiar dos valores de interesse da Administração Pública, o que entende evidenciar a inconstitucionalidade das verbas de sucumbência “por clara ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e do interesse público (art. 1º, caput, e art. 11 da Constituição Rondoniense)”.

Destaca a inconstitucionalidade da Lei Complementar 102/2017, pois permite que servidores municipais nomeados a título precário e que exercem irregularmente as atribuições de advogado público, com natureza eminentemente técnica e de provimento mediante concurso público de provas e títulos, recebam os honorários das causas de interesse do Município de Santa Luzia D’Oeste, embora concomitantemente recebam remuneração pelo cargo em comissão, “afrontando o princípio da exigência de prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo público e ao teto remuneratório”.

Alega, ainda, ser inconstitucional a criação do cargo de “assistente de procuradoria-geral” sem descrever no texto legal ou dispositivo anexo, quer as funções a serem desempenhadas, quer os requisitos legais para nomeação, limitando-se a afirmar que se trata de cargo de provimento comissionado para assessoria do “Assessor Jurídico” e do Procurador-Geral, o que inviabiliza a análise da adequação da criação de cargos públicos comissionados.

Aduz, por fim, que, para não ocorrer efeito repristinatório indesejado, deve ser declarada inconstitucional lei anterior que possui dispositivo com redação bastante similar (Lei n. 68/2013), “principalmente quanto a possibilidade de provimento comissionado de advogados públicos no âmbito municipal”.

Requer a concessão de medida cautelar consistente na suspensão dos efeitos das normas apontadas.

Pois bem.

Atento ao contido na inicial, por observar que os dispositivos apontados entraram em vigor há mais de dois anos, reconheço a relevância da matéria e, por consequência, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Notifique-se a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, para, querendo, prestar informações.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município para, querendo, manifestar-se.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Des. José Antônio Robles

Relator

29/07/2019ano passado

Publicado INTIMAÇÃO em 01/08/2019.

Expedição de Outros documentos.

Julgado procedente o pedido

02/07/2019ano passado

Publicação • Extraída da página 69 do Diário de Justiça do Estado de Rondônia - Páginas sem caderno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Abertura de Vistas

1ª Câmara Criminal

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800808-56.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 27.3.2018

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como busca declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.120/2017 que alterou o arts. 1º, 9º, inc. II; arts. 32, 40, 46-A, 47 § 5º da Lei n. 3.018/2013, que dispõe sobre a gestão Democrática na rede pública estadual de Ensino de Rondônia.

Decisão: "PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Antes de encerrar o julgamento destes autos, o Subprocurador Osvaldo Luiz de Araújo, no uso da palavra, saudou o Desembargador José Antônio Robles, em seu nome e em nome do Órgão Ministerial pela merecida promoção, destacando que ele foi um magistrado de primeiro grau com talento, competência e honradez moral e, com certeza, continuará desempenhando seu trabalho com brilhantismo na segunda instância. Encerrou, desejando-lhe muito sucesso na vida profissional e pessoal.

PEDIDO DE VISTA

25/06/2019ano passado

Expedição de Ofício.

Expedição de Ofício.

24/06/2019ano passado

Expedição de Certidão.

18/06/2019ano passado

6251040 - CERTIDÃO (Certidão de julgamento)

07/06/2019ano passado

Expedição de Certidão.

06/06/2019ano passado

Publicação • Extraída da página 88 do Diário de Justiça do Estado de Rondônia - Páginas sem caderno

Secretaria Judiciária

Pauta de Julgamento

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Pauta de Julgamento

Sessão 712

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – 5º andar), aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observações: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800808-56.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e outros

Interessado (Parte Ativa): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Juiz José Antônio Robles

Distribuído por sorteio em 27.3.2018

Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como busca declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.120/2017 que alterou o arts. 1º, 9º, inc. II; arts. 32, 40, 46-A, 47 § 5º da Lei n. 3.018/2013, que dispõe sobre a gestão Democrática na rede pública estadual de Ensino de Rondônia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de junho de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 089/2020, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

“Altera a Lei Municipal n. 800, de 13 de novembro de 2017.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica revogado o inciso II do artigo 9º e inciso I do artigo 11, ambos da Lei Municipal n. 800, de 17 de novembro de 2017.

Art. 2º. Revoga integralmente o artigo 29, artigo 30, artigo 31, artigo 32, artigo 33, artigo 34, artigo 35, artigo 36, artigo 37, artigo 38, artigo 39, artigo 41, artigo 42, artigo 43, artigo 44, artigo 45, artigo 46, artigo 47 e artigo 48, todos da Lei Municipal n. 800, de 17 de novembro de 2017.

Art. 3º. Altera o *caput* do artigo 40 da Lei Municipal n. 800, de 17 de novembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. A nomeação da direção e vice-direção das Unidades Escolares se dará por ato do Prefeito Municipal, passando a serem cargos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 4º. Revoga o parágrafo único do artigo 40 da Lei Municipal n. 800, de 17 de novembro de 2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EVANDRO MARQUES DA SILVA

Prefeito do Município